

## PROJETO DE LEI Nº 021/2026

**EMENTA:** Abre Crédito Especial no Orçamento do Município de Rodolfo Fernandes para o exercício financeiro de 2026, destinado ao Fundo Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, no valor total de R\$ 210.327,00 (duzentos e dez mil, trezentos e vinte e sete reais), para atender às especificações que menciona, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RODOLFO FERNANDES, Estado do Rio Grande do Norte, **ANA CLAUDIA ALMEIDA CAVALCANTE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e em especial pelo art. 165, § 8º, da Constituição Federal, pelo art. 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/1964, e pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica aberto, no Orçamento do Município de Rodolfo Fernandes para o exercício de 2026, um Crédito Especial no valor de **R\$ 210.327,00 (duzentos e dez mil, trezentos e vinte e sete reais)**, destinado a atender às seguintes dotações orçamentárias:

### QUADRO DE DOTAÇÕES — CRÉDITO ESPECIAL

#### I – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RODOLFO FERNANDES

ITEM	DESCRIÇÃO
Unidade Gestora	03 – Fundo Municipal de Saúde de Rodolfo Fernandes
Órgão Orçamentário	3000 – Fundo Municipal de Saúde de Rodolfo Fernandes
Unidade Orçamentária	3002 – Fundo Municipal de Saúde de Rodolfo Fernandes
Função	10 – Saúde
Subfunção	302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa	16 – Cuidado Completo: Média e Alta Complexidade
Ação	2.283 – Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Especializada em Saúde
Natureza da Despesa	3.3.90.30.00 – Material de Consumo
Fonte de Recursos	16003110 – Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais
VALOR	R\$ 210.327,00 (duzentos e dez mil, trezentos e vinte e sete reais)

**Parágrafo único.** O valor do crédito especial de que trata este artigo poderá ser readequado para mais, em razão de rendimentos de aplicação financeira que forem ingressando na conta vinculada à emenda parlamentar nº 42760014, por meio de decreto do Poder Executivo, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Art. 2º.** Complementarmente, para cobertura do presente Crédito Especial, ficam anuladas, parcialmente, as seguintes dotações do orçamento vigente, no valor total de **R\$ 210.327,00 (duzentos e dez mil, trezentos e vinte e sete reais)**, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964:

**I – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RODOLFO FERNANDES (Anulação parcial – R\$ 60.000,00)**

ITEM	DESCRIÇÃO
Unidade Gestora	03 – Fundo Municipal de Saúde de Rodolfo Fernandes
Órgão Orçamentário	3000 – Fundo Municipal de Saúde de Rodolfo Fernandes
Unidade Orçamentária	3002 – Fundo Municipal de Saúde de Rodolfo Fernandes
Função	10 – Saúde
Subfunção	302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa	16 – Cuidado Completo: Média e Alta Complexidade
Ação	2.283 – Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Especializada em Saúde
Despesa nº	1875
Natureza da Despesa	3.3.90.30.00 – Material de Consumo
Fonte de Recursos	1600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde
VALOR A ANULAR	R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

**II – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO (Anulação parcial – R\$ 150.327,00)**

ITEM	DESCRIÇÃO
Unidade Gestora	02 – Prefeitura Municipal de Rodolfo Fernandes
Órgão Orçamentário	2000 – Poder Executivo
Unidade Orçamentária	2007 – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo
Função	04 – Administração

Subfunção	122 – Administração Geral
Programa	02 – Inovação e Eficiência Administrativa
Ação	1.106 – Construção de Centro Administrativo
Despesa nº	2776
Natureza da Despesa	4.4.90.51.00 – Obras e Instalações
Fonte de Recursos	1747 – Outras Vinculações de Transferências da União – 1.747.0000
VALOR A ANULAR	R\$ 150.327,00 (cento e cinquenta mil, trezentos e vinte e sete reais)

**Art. 3º.** Em cumprimento ao disposto na Resolução nº 034/2025-TCE/RN e na Resolução nº 003/2026-TCE/RN, a execução das dotações abertas por esta Lei fica condicionada à observância dos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, devendo os dados da despesa ser registrados no Sistema de Emendas Parlamentares do Portal do Gestor do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do ingresso dos recursos na conta do Fundo Municipal de Saúde.

Gabinete da Prefeita Municipal de Rodolfo Fernandes/RN, 08 de abril de 2026.



**ANA CLAUDIA ALMEIDA CAVALCANTE**

Prefeita Municipal de Rodolfo Fernandes

## JUSTIFICATIVA

### 1. IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA E ORIGEM DOS RECURSOS

O presente Projeto de Lei origina-se de emenda parlamentar individual formalizada junto ao Ministério da Saúde, cujos dados identificadores são:

DADO DA PROPOSTA	INFORMAÇÃO
Nº da Proposta FNS	36000781312202600
Ano	2026
Emenda nº	42760014
Recurso	Emenda Parlamentar
Beneficiário	Fundo Municipal de Saúde de Rodolfo Fernandes
CNPJ	70.031.323/0001-28
Dirigente	Francisco Gomes Sobrinho — CPF: 403.773.694-20
Município / CEP	Rodolfo Fernandes / RN — CEP 59.830-000
População atendida	4.345 habitantes
Estabelecimento CNES	6566383 — Prefeitura Municipal de Rodolfo Fernandes
Unidade Beneficiada	Secretaria Municipal de Saúde de Rodolfo Fernandes
Programa Federal	Incremento ao Custeio de Serviços da Atenção Especializada à Saúde
Natureza da Despesa	Material de Consumo — 3.3.90.30.00
Valor da Proposta	R\$ 210.327,00 (duzentos e dez mil, trezentos e vinte e sete reais)

Os recursos foram transferidos pela União ao Fundo Municipal de Saúde de Rodolfo Fernandes por força da Proposta de Incremento MAC nº 36000781312202600, aprovada pelo Fundo Nacional de Saúde — Ministério da Saúde — em 06 de abril de 2026. Como a Lei Orçamentária Anual vigente não

contemplou, em sua redação original, dotação específica para esta fonte de recursos e emenda, torna-se indispensável a abertura de crédito especial para regularizar orçamentariamente o ingresso e autorizar a realização da despesa.

## 2. DO OBJETO DA DESPESA — PLANO DE TRABALHO APROVADO

Conforme Plano de Trabalho aprovado junto ao Fundo Nacional de Saúde, os recursos destinam-se ao fortalecimento da assistência hospitalar no Hospital Municipal de Rodolfo Fernandes (CNES 2407434), no âmbito da Média e Alta Complexidade (MAC), mediante aquisição de insumos, materiais médico-hospitalares e medicamentos de urgência. O referido hospital é o único equipamento de internação do Município, sendo responsável pelo atendimento de urgência e emergência, observação clínica, estabilização de pacientes e encaminhamento para serviços de maior complexidade.

As metas quantitativas e qualitativas aprovadas no Plano de Trabalho são:

META	DESCRIÇÃO
Meta 1	Garantir o abastecimento regular do hospital municipal — manter 100% do estabelecimento abastecido com insumos e materiais médico-hospitalares essenciais durante a vigência do recurso.
Meta 2	Assegurar atendimento adequado em situações de urgência e emergência — garantir disponibilidade contínua de medicamentos de urgência para atendimento imediato.
Meta 3	Reduzir interrupções nos serviços hospitalares — evitar suspensão de atendimentos por falta de insumos ou medicamentos.
Meta 4	Fortalecer a capacidade operacional do hospital — garantir suporte adequado às equipes de saúde para realização de procedimentos e atendimentos hospitalares.

As despesas aprovadas no Plano de Trabalho abrangem:

CATEGORIA	ITENS PREVISTOS NO PLANO DE TRABALHO
Insumos e Materiais Médico-Hospitalares	Luvas descartáveis; máscaras e materiais de biossegurança; seringas e agulhas; gaze, algodão e ataduras; equipos e materiais para infusão; materiais para curativos e procedimentos; materiais para atendimento de urgência e emergência; materiais utilizados em observação clínica e estabilização de pacientes.
Medicamentos de Urgência e Emergência	Medicamentos utilizados em atendimentos emergenciais; medicamentos para controle de dor, febre e reações agudas; medicamentos para estabilização clínica de pacientes; medicamentos injetáveis utilizados em situações de urgência e emergência.
Outros Insumos Assistenciais	Materiais necessários ao funcionamento do serviço hospitalar; insumos utilizados em atendimentos clínicos e procedimentos hospitalares.

### 3. DA NECESSIDADE E URGÊNCIA DA MEDIDA

O Plano de Trabalho aprovado pelo Fundo Nacional de Saúde descreve com precisão a situação que motiva a presente despesa:

*O Hospital Municipal de Rodolfo Fernandes desempenha papel essencial na rede de atenção à saúde, sendo responsável pelo atendimento de urgência e emergência, observação clínica, estabilização de pacientes e encaminhamento para serviços de maior complexidade quando necessário. A manutenção do abastecimento regular de insumos e medicamentos é fundamental para garantir a segurança do paciente, a continuidade dos atendimentos e a resolutividade da assistência hospitalar. A ausência ou insuficiência desses*

*materiais pode comprometer a qualidade do atendimento, aumentar riscos assistenciais e ocasionar interrupções nos serviços prestados à população.*

Além disso, conforme aponta o Plano de Trabalho, a crescente demanda por atendimentos de urgência e emergência exige disponibilidade contínua de materiais e medicamentos adequados para o manejo clínico imediato de agravos agudos, incluindo situações relacionadas a doenças crônicas descompensadas, acidentes, infecções e outras condições que necessitam de intervenção rápida.

Diante deste cenário, a abertura do crédito especial é medida inadiável para que os recursos federais já disponíveis possam ser regularmente aplicados, evitando o risco de devolução por inexecução e o consequente comprometimento da assistência à saúde da população de 4.345 habitantes do Município.

#### **4. DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 034/2025-TCE/RN — EMENDAS PARLAMENTARES**

A Resolução nº 034/2025-TCE/RN, aprovada em 26 de novembro de 2025, disciplina integralmente a fiscalização e o acompanhamento das emendas parlamentares estaduais e municipais no Rio Grande do Norte. Sua edição decorreu do disposto no art. 163-A da Constituição Federal (EC nº 126/2022) e das decisões do STF na ADPF nº 854. Os dispositivos da Resolução que impõem diretamente a abertura desta dotação orçamentária são:

##### **a) Identificação da emenda no orçamento — Art. 3º, inciso III**

*Art. 3º, parágrafo único, III — identificação da emenda: número de referência ou código único da emenda no orçamento, vinculado ao respectivo ato normativo (Lei Orçamentária Anual ou crédito adicional) que a aprovou.*

A Emenda nº 42760014 / Proposta FNS nº 36000781312202600 somente terá código único vinculado a um ato normativo local após a aprovação deste Projeto de Lei. Sem o presente crédito especial, a emenda não encontrará



amparo na LOA, inviabilizando seu registro no sistema e descumprindo exigência expressa do TCE/RN.

**b) Rastreabilidade contábil — Art. 5º, parágrafo único**

*Art. 5º, parágrafo único — o Tribunal avaliará se os sistemas orçamentários e financeiros dos Municípios incorporam identificadores contábeis específicos para as emendas parlamentares, em especial a codificação padronizada no Plano de Contas (fontes de recurso, códigos ou identificadores únicos de emenda), que associe cada despesa executada às respectivas emendas que lhe deram origem.*

A dotação orçamentária é o ponto de partida da cadeia de rastreabilidade. Somente com a criação da dotação na Fonte 16003110 será possível associar cada nota de empenho, liquidação e pagamento à Emenda nº 42760014, conforme exige o sistema de controle do TCE/RN.

**c) Adequação dos sistemas orçamentários — Art. 6º**

*Art. 6º — O Poder Executivo [...] deverá: I – adequar e manter os sistemas orçamentários, financeiros e de gestão para permitir o cadastro, a identificação, o registro, o acompanhamento e a rastreabilidade integral das emendas parlamentares; III – disponibilizar, em transparência ativa, acesso público, gratuito e tempestivo às informações completas [...] relativas à execução das emendas (origem, autor/proponente, beneficiário, modalidade, área temática, objeto, plano de trabalho, cronograma físico-financeiro, identificação da conta bancária específica, documentos da execução — empenho, liquidação e pagamento —, contratações, notas fiscais e demais evidências).*

A inclusão da dotação orçamentária com todos os identificadores corretos (Fonte 16003110, Ação 2.283, Natureza 3.3.90.30.00, Emenda nº 42760014) é o ato formal que permite a alimentação do Portal do Gestor do TCE/RN com as informações exigidas pelo art. 6º, inciso III, da Resolução nº 034/2025-TCE/RN.

**d) Certidão de Regularidade — Art. 7º, §§ 3º e 5º**

*Art. 7º, § 5º — A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares no exercício de 2026 ficará vinculada à emissão da certidão de regularidade e à sua juntada ao processo de execução das emendas.*

A execução da Emenda nº 42760014 exige certidão de regularidade emitida pelo TCE/RN, a qual, por sua vez, pressupõe a existência da dotação específica. Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é etapa necessária para que o Município obtenha a certidão e possa empenhar os recursos.

**5. DA ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 003/2026-TCE/RN — PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

A Resolução nº 003/2026-TCE/RN, de 04 de fevereiro de 2026, estabelece os critérios de composição e apresentação das Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, com prazo de envio até 30 de abril de cada ano (art. 9º). Os dispositivos que diretamente impactam a presente situação são:

**a) Exigência de demonstrativos de execução orçamentária — Anexo II, itens 3 a 8**

Conforme o Anexo II da Resolução nº 003/2026-TCE/RN, as contas municipais devem incluir obrigatoriamente os seguintes demonstrativos consolidados, nos formatos PDF e XML, assinados pelo Gestor e pelo Contabilista:

ITEM (Anexo II)	DEMONSTRATIVO EXIGIDO
Item 3	Programa de Trabalho, por despesas executadas (Anexo 06 — Lei Federal nº 4.320/64)
Item 4	Programa de Trabalho de Governo — demonstrativo de funções, programas e subprogramas por projetos e atividades (Anexo 07 — Lei Federal nº 4.320/64)

Item 5	Demonstrativo da despesa por funções, programas e subprogramas conforme vínculo com os recursos (Anexo 08 — Lei Federal nº 4.320/64)
Item 7	Comparativo da receita orçada com a arrecadada (Anexo 10 — Lei Federal nº 4.320/64)
Item 8	Comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo 11 — Lei Federal nº 4.320/64)
Item 9	Balanço Orçamentário (Anexo 12 — Lei Federal nº 4.320/64)
Item 22	Envio das leis e decretos autorizativos para abertura de créditos adicionais, acompanhados dos Quadros nº 03 e nº 04 do Anexo III desta Resolução

Sem a dotação criada por este crédito especial, os R\$ 210.327,00 da Emenda nº 42760014 não constarão como despesas autorizadas no Comparativo do Anexo 11 nem no Programa de Trabalho. Isso gerará discrepância entre a receita arrecadada (recursos ingressados na conta) e a despesa autorizada, comprometendo a fidedignidade dos demonstrativos e expondo o Município à irregularidade formal na prestação de contas.

#### **b) Irregularidade formal e sanções — Arts. 12 e 26**

*Art. 12 — A ausência de apresentação das Contas Anuais de Governo do Prefeito, bem como o seu envio em desacordo com a forma e o prazo previstos nesta Resolução, configuram formas de omissão do dever de prestar contas, hipóteses em que o Tribunal emitirá parecer prévio pela desaprovação das contas, sem prejuízo da apuração de responsabilidade para aplicação da multa cabível.*

*Art. 26 — Compete ao Tribunal de Contas: I — aplicar multas, nos casos de: c) apresentação de documentação inadequada ou que não corresponda à natureza jurídica exigida; d)*

*infringência a quaisquer das demais normas desta Resolução. § 2º Na hipótese da alínea 'b', será aplicada multa no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso, observados como limites mínimo e máximo os valores de R\$ 1.100,00 e de R\$ 5.000,00, respectivamente.*

A abertura do crédito especial é, portanto, medida necessária para assegurar a regularidade das demonstrações contábeis apresentadas ao TCE/RN, evitar o parecer prévio de desaprovação das contas e afastar a incidência das sanções previstas nos arts. 12 e 26 da Resolução nº 003/2026-TCE/RN.

#### **c) Quadro nº 03 do Anexo III — Créditos Adicionais**

A Resolução nº 003/2026-TCE/RN exige, em seu Anexo II, item 22, o **envio das leis e decretos autorizativos para abertura de créditos adicionais**, acompanhados do Quadro nº 03 do Anexo III, que registra todas as alterações orçamentárias do exercício. Este Projeto de Lei, uma vez aprovado, passará a integrar obrigatoriamente esse demonstrativo, reforçando a transparência e a legalidade da gestão orçamentária municipal.

#### **d) Utilização de sistemas auxiliares — Art. 29**

*Art. 29 — A documentação disponibilizada nos sistemas SICONFI, SIOPS, SIOPE, bem como no Portal da Transparência do Ente, poderá ser utilizada, de forma subsidiária, na análise da Prestação de Contas Anual, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis pela apresentação inadequada ou não envio dos documentos exigidos no âmbito da PCA, incluindo os instrumentos de planejamento e demonstrativos fiscais.*

A correta abertura de crédito especial e o consequente registro nos sistemas SICONFI e SIOPS garantirão a consistência das informações enviadas ao TCE/RN, permitindo o cruzamento automatizado de dados pelos sistemas de controle externo, em conformidade com o art. 29 da Resolução nº 003/2026-TCE/RN.

## 6. DA COBERTURA — ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÕES

Para cobertura do crédito especial são adotados dois mecanismos legais previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964:

**a) Anulação parcial de dotações (art. 43, § 1º, III):** R\$ 60.000,00 da Despesa 1875 do Fundo de Saúde (Fonte 1600 – Bloco Manutenção SUS) e R\$ 150.327,00 da Despesa 2776 da Secretaria de Infraestrutura (Fonte 1747 – Obras e Instalações). Ambas as dotações apresentam saldo orçamentário disponível, não comprometendo o atingimento das metas do PPA e da LDO vigentes, e os serviços essenciais à população não serão prejudicados.

## 7. CONCLUSÃO

O presente Projeto de Lei é juridicamente necessário e urgente, pois:

- Regulariza orçamentariamente os recursos da Proposta FNS nº 36000781312202600 (Emenda nº 42760014), já ingressados no Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 210.327,00;
- Atende ao art. 163-A da CF, ao art. 41, II, e ao art. 43 da Lei nº 4.320/1964, e ao art. 167, II, da Constituição Federal;
- Cumpre os arts. 3º, 5º, 6º e 7º da Resolução nº 034/2025-TCE/RN, que exigem identificação orçamentária, rastreabilidade e certidão de regularidade para a execução das emendas parlamentares em 2026;
- Garante a regularidade das contas anuais a serem prestadas ao TCE/RN até 30 de abril, nos termos dos arts. 9º, 12, 26 e do Anexo II da Resolução nº 003/2026-TCE/RN, evitando parecer prévio de desaprovação e sanções pecuniárias;
- Assegura a continuidade da assistência hospitalar ao Hospital Municipal de Rodolfo Fernandes (CNES 2407434), único equipamento de internação do Município, para uma população de 4.345 habitantes.

Por todos esses fundamentos, solicita-se a aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara Municipal de Rodolfo Fernandes.

Rodolfo Fernandes/RN, 08 de abril de 2026.



**ANA CLAUDIA ALMEIDA CAVALCANTE**

Prefeita Municipal de Rodolfo Fernandes



## PROPOSTA DE INCREMENTO MAC

<b>Nº da Proposta</b>	<b>Ano</b>		
36000781312202600	2026		
<b>CNPJ</b>	<b>Beneficiário</b>	<b>Esfera Administrativa</b>	
70031323000128	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	03	
<b>Tipo de Beneficiário</b>	FUNDO PUBLICO DA ADMINISTRACAO DIRETA MUNICIPAL		
<b>Dirigente</b>	<b>CPF do Dirigente</b>		
FRANCISCO GOMES SOBRINHO	40377369420		
<b>População</b>	<b>Telefone</b>	<b>Município</b>	<b>CEP</b>
4.345	84996692619	RODOLFO FERNANDES	59.830-000
<b>Endereço</b>	<b>E-mail</b>		
FRANCISCO RGIS, CENTRO	gabineterodolfofernandes@gmail.com		

## RECURSO DA PROPOSTA

**Recurso**  
EMENDA PARLAMENTAR

**Objeto**  
INCREMENTO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC)

Composição	Número	Valor
EMENDA	42760014	210.327,00

## Estabelecimentos Beneficiados - CNES

Estabelecimento	CNES	Valor
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODOLFO	6566383	R\$ 210.327,00

**Valor da Proposta: R\$ 210.327,00**

## DADOS DO(S) PLANO(S) DE TRABALHO(S)

Unidade Beneficiada	Valor
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RODOLFO FERNANDES	210.327,00

## Programa

INCREMENTO AO CUSTEIO DE SERVIÇOS DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

## AÇÕES E SERVIÇOS - METAS QUANTITATIVAS/QUALITATIVAS

### OUTROS

Apresentar Justificativa

**Valor**  
210.327,00

## Justificativa

### I - DESCRIÇÃO DO OBJETO

O presente plano de trabalho tem como objeto o fortalecimento da assistência hospitalar no âmbito da Média e Alta Complexidade (MAC), por meio do abastecimento regular de insumos, materiais médico-hospitalares e medicamentos de urgência destinados ao atendimento da população usuária do Sistema Único de Saúde no município de Rodolfo Fernandes/RN.

A proposta visa assegurar a continuidade dos atendimentos hospitalares, garantir suporte adequado às situações de urgência e emergência e manter a capacidade operacional do hospital municipal, contribuindo para a melhoria da qualidade da assistência prestada à população.

### II - JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA

O Hospital Municipal de Rodolfo Fernandes desempenha papel essencial na rede de atenção à saúde, sendo responsável pelo atendimento de urgência e emergência, observação clínica, estabilização de pacientes e

encaminhamento para serviços de maior complexidade quando necessário.

A manutenção do abastecimento regular de insumos e medicamentos é fundamental para garantir a segurança do paciente, a continuidade dos atendimentos e a resolutividade da assistência hospitalar. A ausência ou insuficiência desses materiais pode comprometer a qualidade do atendimento, aumentar riscos assistenciais e ocasionar interrupções nos serviços prestados à população.

Além disso, a crescente demanda por atendimentos de urgência e emergência exige disponibilidade contínua de materiais e medicamentos adequados para o manejo clínico imediato de agravos agudos, incluindo situações relacionadas a doenças crônicas descompensadas, acidentes, infecções e outras condições que necessitam de intervenção rápida.

Dessa forma, a presente proposta se justifica pela necessidade de:

Garantir o abastecimento contínuo de insumos e materiais hospitalares;  
Assegurar a disponibilidade de medicamentos essenciais para atendimentos de urgência e emergência;  
Manter a capacidade de resposta do hospital frente às demandas assistenciais;  
Reduzir riscos de desabastecimento e interrupção dos serviços hospitalares;  
Fortalecer a resolutividade da assistência hospitalar no âmbito da Média e Alta Complexidade.

A iniciativa está alinhada às diretrizes do Sistema Único de Saúde e às políticas públicas de organização da Rede de Atenção à Saúde, contribuindo para a melhoria da qualidade da assistência hospitalar e para a segurança dos usuários.

### III ¿ ESPECIFICAÇÃO DAS METAS A SEREM ALCANÇADAS

Meta 1 ¿ Garantir o abastecimento regular do hospital municipal

Manter 100% do hospital abastecido com insumos e materiais médico-hospitalares essenciais durante a vigência do recurso.

Meta 2 ¿ Assegurar atendimento adequado em situações de urgência e emergência

Garantir disponibilidade contínua de medicamentos de urgência para atendimento imediato aos pacientes.

Meta 3 ¿ Reduzir interrupções nos serviços hospitalares

Evitar suspensão de atendimentos por falta de insumos ou medicamentos.

Meta 4 ¿ Fortalecer a capacidade operacional do hospital

Garantir suporte adequado às equipes de saúde para realização de procedimentos e atendimentos hospitalares.

### IV ¿ DESCRIÇÃO DA APLICAÇÃO DAS DESPESAS

Os recursos serão destinados ao custeio de despesas necessárias ao funcionamento do Hospital Municipal, especialmente para o atendimento de urgência e emergência, conforme detalhamento abaixo:

Insumos e Materiais Médico-Hospitalares

Luvas descartáveis

Máscaras e materiais de biossegurança

Seringas e agulhas

Gaze, algodão e ataduras

Equipos e materiais para infusão

Materiais para curativos e procedimentos

Materiais para atendimento de urgência e emergência

Materiais utilizados em observação clínica e estabilização de pacientes

Medicamentos de Urgência e Emergência

Medicamentos utilizados em atendimentos emergenciais

Medicamentos para controle de dor, febre e reações agudas

Medicamentos para estabilização clínica de pacientes

Medicamentos injetáveis utilizados em situações de urgência e emergência

Outros Insumos Assistenciais

Materiais necessários ao funcionamento do serviço hospitalar

Insumos utilizados em atendimentos clínicos e procedimentos hospitalares

A execução das despesas observará os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e transparência, conforme a legislação vigente.

### V ¿ IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE BENEFICIADO

2407434 ¿ HOSPITAL MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES

O estabelecimento mencionado integra a rede municipal de saúde e é responsável pela prestação de serviços hospitalares de média complexidade, atendimento de urgência e emergência e suporte assistencial à população do município.

Os recursos serão aplicados diretamente no custeio das atividades assistenciais desenvolvidas no referido estabelecimento de saúde, garantindo a continuidade e qualidade dos serviços prestados à população usuária do Sistema Único de Saúde.

#### RELAÇÃO DE NATUREZAS DESPESAS

<b>Nome</b>	<b>Valor</b>
MATERIAL DE CONSUMO	210.327,00



**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei 021/2026 do Executivo Municipal

**RELATOR(A):** Ewerton Victor Pereira Mendonça

**EMENTA:** Parecer técnico sobre o Projeto de Lei 021/2026, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente e dá outras providências.

**RELATÓRIO**

Deteve-se esta Relatoria em analisar, pormenorizadamente, a o Projeto de Lei 021/2026, autoriza a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente.

**Concluso e relatado, segue a fundamentação:**

O Executivo Municipal de Rodolfo Fernandes solicita abertura de crédito adicional especial com o objetivo de criar rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde. O credito em questão foi apresentado por anulação de despesa e rubrica que se pretende criar não existe no orçamento com a fonte de receita verificada. Os recursos que serão utilizados nas referidas despesas serão oriundos de emenda parlamentar, onde foi-se verificado, em anexo, proposta de emenda apresentada pelo município. Diante da necessidade de criação de rubrica nova para a execução dos recursos previstos, atrelado a necessidade apresentada no projeto conclui-se que o mesmo possui viabilidade técnico orçamentário. Isto posto, pede-se a da matéria pelos fatos apresentados.

Diante ao exposto esta Relatoria **OPINA** pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 020/2026** do Executivo Municipal de Rodolfo Fernandes/RN.

Salvo melhor juízo este é o **PARECER**.



CÂMARA  
MUNICIPAL  
RODOLFO FERNANDES

Rodolfo Fernandes-RN, 16 de abril de 2026

*Ewerton Victor P. Mendonça*

Ewerton Victor Pereira Mendonça

RELATOR

Rua Nina Negreiros, 100  
CEP: 59830-000  
Rodolfo Fernandes/RN

[www.rodolfofernandes.rn.leg.br](http://www.rodolfofernandes.rn.leg.br)  
CNPJ: 24.516.924/0001-03  
[cmrfdes@gmail.com](mailto:cmrfdes@gmail.com)



**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei 021/2026 do Executivo Municipal

**RELATOR(A):** Ewerton Victor Pereira Mendonça

**RELATÓRIO:** Parecer técnico sobre o Projeto de Lei 021/2026, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente e dá outras providências.

**VOTO DO RELATOR**

(  ) FAVORÁVEL ADMISSIBILIDADE DO PROJ DE LEI

(  ) CONTRÁRIO A ADMISSIBILIDADE DO PROJ DE LEI

**CONSIDERAÇÕES:** \_\_\_\_\_

**VOTO DO PRESIDENTE**

(  ) FAVORÁVEL ADMISSIBILIDADE DO PROJ DE LEI

(  ) CONTRÁRIO A ADMISSIBILIDADE DO PROJ DE LEI

**CONDERAÇÕES:** \_\_\_\_\_

**VOTO DO MEMBRO**

(  ) FAVORÁVEL ADMISSIBILIDADE DO PROJ DE LEI

(  ) CONTRÁRIO A ADMISSIBILIDADE DO PROJ DE LEI

**CONSIDERAÇÕES:** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

